

ITA

GOVERNO MUNICIPAL



UITINGA

cidade que amanhece

~~LEI Nº 370/94.~~

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com os seguintes objetivos:

- I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
- II - Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar a Defesa e garantia dos Direitos da criança e do adolescente;
- III - Assessoria técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.2º-O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º-Na qualidade de gestor do FUNDO compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do FUNDO, de acordo com a proposta orçamentária anual;

Continua...



- III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;
- IV - Fiscalizar aplicações oriundas do FUNDO;
- V - Firmar convênio e contrato referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO;
- VI - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o Demonstrativo Financeiro de Receita e Despesa do FUNDO;
- VII - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do FUNDO;
- IX - Aprovar o Regulamento técnico do FUNDO;

Art. 4º - Na gestão do FUNDO será utilizada a Estrutura do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São Receitas do FUNDO:

- I - As transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo Único do Artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município ^{no mínimo, no valor de 1% do seu orçamento geral} e as Verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício e aquelas destinadas no cumprimento ~~do Cap.~~ da Lei Orgânica do Município;
- III - Doações auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;

Continua...



Continuação da L E I Nº 370/94

- IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal Nº 869/90 e Decreto Federal Nº 794 de 05 de abril de 1993;
- V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI - Valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações Cíveis e/ou penalidade administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa, Arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal Nº 369/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias a exemplo da ação Cível Pública;
- VII - Receitas Advindas de convênios e contratos.
- § 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte o saldo financeiro do FUNDO constante do balanço anual referente ao exercício do FUNDO;
- § 2º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- § 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do FUNDO evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Ado



lescentes.

§ 1º - O orçamento do FUNDO integrará a proposta orçamentária anual;

§ 2º - O orçamento do FUNDO observará na sua elaboração a execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente;

Art. 7º - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados nos padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do FUNDO e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do FUNDO.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º - Sancionada a Lei de Orçamento Anual, o Conselho aprovará o Plano de Ações para atendimento à Criança e Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - As despesas do FUNDO Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - De recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as

Continua ...

Continuação da L E I Nº 370/94.

não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - De acompanhamento Sócio-Educativo;

III - De recursos às entidades não governamentais juridicamente organizados que desenvolvam programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de administração direta ou indireta do Município inclusive não governamentais que desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art.13º - As despesas do FUNDO dependerá de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art.14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita do FUNDO será liberada no prazo de até 90(Noventa) dias.

Art.15º - O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, terá vigência por tempo indeterminado.

Art.16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

EM 15 de junho de 1994

SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO

-PREFEITO-